GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.337/2024-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Responsáveis: Município de Bacuri/MA (06.151.419/0001-20); Rui Pimentel Silva Gonçalves (292.948.193-53).
Representação legal: Cássio Barbosa Mácola (48.798/OAB-DF), representando Rui Pimentel Silva Gonçalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BACURI/MA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS FEDERAIS DO SUS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM SISTEMAS OFICIAIS. DANO AO ERÁRIO. REVELIA DO ENTE MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO AO MUNICÍPIO. MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 79), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 80-81) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 82):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rui Silva Goncalves e Prefeitura Municipal de Bacuri - MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

HISTÓRICO

2. Em 19/12/2023, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2774/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Bacuri - MA, no período de 1/1/2021 a 30/8/2022, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no relatório (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Bacuri - MA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 19309.'

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

6. No relatório da TCE (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 5.986.977,90, imputando responsabilidade a Rui Silva Goncalves, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11/6/2022 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacuri, na condição de beneficiado.

7. Em 13/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 22/4/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

9. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** recebimento indevido de recursos do SUS, uma vez que foi identificado lançamento de informações incorretas/registros fraudulentos em bancos de dados oficiais, conforme mencionado na Constatação 654395, do Relatório de Auditoria 19309.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 e 3.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.

9.2. Débito relacionado ao responsável município de Bacuri - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/6/2022	5.986.977,90

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.2.2. **Responsável**: Município de Bacuri - MA.

9.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no Sistema de Informações Ambulatoriais.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados indevidos no Sistema de Informações Ambulatoriais caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

9.2.2.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** recebimento indevido de recursos do SUS, uma vez que foi identificado lançamento de informações incorretas/registros fraudulentos em bancos de dados oficiais, conforme mencionado na Constatação 654395, do Relatório de Auditoria 19309.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 e 3.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.

10.1.3. **Responsável**: Rui Silva Goncalves.

10.1.3.1. **Conduta:** inserir e/ou manter informações indevidas no Sistema de Informações Ambulatoriais, causando repasse indevido de recursos federais do SUS, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações corretas.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados indevidos no Sistema de Informações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

Ambulatoriais caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas as informações em bancos de dados oficiais.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Bacuri - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Fundo Municipal de Saude do Município de Bacuri como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Rui Silva Goncalves - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

> **Comunicação**: Ofício 46286/2024 - Seproc (peça 48)
> Data da Expedição: 22/10/2024
> Data da Ciência: **11/11/2024** (peça 50)
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).
> Fim do prazo para a defesa: 26/11/2024

b) Prefeitura Municipal de Bacuri - MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> **Comunicação**: Ofício 46284/2024 - Seproc (peça 49)
> Data da Expedição: 22/10/2024
> Data da Ciência: **19/11/2024** (peça 51)
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).
> Fim do prazo para a defesa: 5/12/2024

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Prefeitura Municipal de Bacuri - MA permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Rui Silva Goncalves apresentou defesa, que foi analisada na instrução de peça 61.

17. Nessa instrução, concluiu-se pela rejeição das razões de justificativa de Rui Silva Goncalves, bem como a revelia do município de Bacuri/MA, sendo proposta a fixação de novo prazo para que a municipalidade recolhesse o débito atualizado monetariamente.

18. Em Sessão de 24/6/2025, o Tribunal proferiu o Acórdão 4.080/2025-TCU-1ª Câmara (peça 66), incorporando a proposta de encaminhamento sugerida pela AudTCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/6/2022, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. Rui Silva Goncalves, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 5/10/2022, conforme AR (peça 7).

19.2. Prefeitura Municipal de Bacuri - MA, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 5.986.977,90, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em ocorreu em 3/11/2022, data de conhecimento da irregularidade, conforme Relatório de Auditoria Denasus 19309 (peça 2).

28. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

28.1. fase interna:

a) Despacho, de 19/12/2023 (peça 31), autorizando a instauração da tomada de contas especial;

b) Relatório do Tomador de Contas 145/2023-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS, de 26/12/2023, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 34);

c) Relatório de Auditoria E-TCE 2.774/2023, de 11/3/2024, caracterizando ato inequívoco de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

apuração do fato (peça 37);

28.2. fase externa:

a) autuação da tomada de contas especial no TCU em 26/4/2024.

28.3. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

32. Por meio do Acórdão 4.080/2025-TCU-2ª Câmara (peça 66), o TCU decidiu:

> 'Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inc. V, alínea 'c', e 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do TCU, conforme pareceres constantes dos autos, em fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Bacuri/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no item 1.7:
>
Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
> | 23/6/2022 | 5.986.977,90 |
>
> (…)
>
> 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
>
> 1.7.1. informar ao Município de Bacuri/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;
>
> 1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 61, ao Município de Bacuri/MA.

32. À peça 73 dos autos, por meio do Ofício 27.329/2025, de 24/7/2025, conforme comprovante de cópia de aviso de recebimento assentado à peça 76, o município foi notificado acerca da necessidade de recolhimento do débito de que trata os presentes autos, no prazo de quinze dias, sem, no entanto, ter se manifestado e/ou apresentado o comprovante de recolhimento do valor mencionado no *decisum* retromencionado.

32.1. Destarte, considerando tal situação, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do município **de Município Bacuri - MA,** nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, bem como a irregularidade das contas de **Rui Silva Goncalves,** conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante as análises efetuadas na instrução da peça 61, que pugnou pelo não acolhimento das justificativas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Município de Bacuri - MA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a recolher o valor do débito atualizado, optou pelo silêncio. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa de Rui Silva Goncalves, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, ao Município Bacuri/MA, e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, a Rui Silva Goncalves.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Rui Silva Goncalves;

b) **. julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Rui Silva Goncalves e do município de Bacuri - MA, condenando somente a municipalidade ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao Município de Bacuri/MA (06.151.419/0001-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/6/2022	5.986.977,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R$ 8.384.397,52.

c) **aplicar** ao responsável Rui Silva Goncalves, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **. autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966368.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Rui Pimentel Silva Gonçalves, então Secretário Municipal de Saúde, e do Município de Bacuri/MA, em razão do recebimento indevido de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo.

2. O débito foi apurado no valor histórico de R$ 5.986.977,90, com data de ocorrência em 23/6/2022. O recebimento indevido decorreu de registros inseridos nos sistemas oficiais do SUS relativos a procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade supostamente realizados em 2021 no Hospital Bibi Montelo e na Unidade Básica de Saúde São João Batista, cujos quantitativos informados se mostraram substancialmente superiores à produção efetivamente comprovada naquelas unidades.

3. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), consubstanciada no Relatório de Auditoria 19309 (peça 2), concluiu pela ocorrência de dano ao erário. Na fase interna, o tomador de contas atribuiu a responsabilidade ao ex-gestor e ao Fundo Municipal de Saúde (peça 34), entendimento corroborado pelo órgão de controle interno.

4. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) excluiu o Fundo Municipal de Saúde da relação processual e atribuiu ao município de Bacuri/MA a responsabilidade pelo débito, promovendo sua citação pelo valor total apurado, em razão do recebimento indevido de recursos federais do SUS.

5. Na mesma oportunidade promoveu a audiência de Rui Pimentel Silva Gonçalves, pela inserção e manutenção de informações indevidas nos sistemas de informação do SUS. O ex-gestor apresentou razões de justificativa, enquanto o Município de Bacuri/MA não apresentou defesa nem recolheu o débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em etapa anterior do feito, este Colegiado, por meio do Acórdão 4.080/2025-TCU-Primeira Câmara, registrou a revelia do ente municipal e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito atualizado aos cofres do FNS, sem incidência de juros moratórios.

7. Nesta oportunidade, após o transcurso do prazo sem o recolhimento da dívida pelo ente, a unidade instrutora propôs rejeitar as razões de justificativa de Rui Pimentel Silva Gonçalves, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenar o município de Bacuri/MA ao ressarcimento do dano e aplicar ao ex-secretário a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Acompanho a análise empreendida pela unidade especializada, endossada pelo *Parquet* especializado, acolhendo-a como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

10. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal. No caso vertente, tendo o prazo prescricional se iniciado em 3/11/2022, data do conhecimento inequívoco da irregularidade pela Administração Pública por ocasião da conclusão do relatório de auditoria do Denasus, e não tendo ocorrido transcurso de mais de cinco anos desde o termo inicial nem paralisação processual superior a três anos, não se consumou a prescrição ordinária ou intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966369.

11. No mérito, os elementos constantes dos autos demonstram que o Município de Bacuri/MA recebeu recursos federais do SUS em montante superior ao que lhe seria devido, em razão de informações que não correspondiam à produção efetivamente realizada nas unidades de saúde locais.

12. A auditoria do Denasus constatou que, no Hospital Bibi Montelo, foram aprovados 301.013 procedimentos, dos quais apenas 3.067 tiveram sua realização comprovada, enquanto, na Unidade Básica de Saúde São João Batista, foram aprovados 653.602 procedimentos, com comprovação de apenas 1.234. A discrepância repercutiu diretamente no montante transferido ao município em 2022, uma vez que a produção aprovada no exercício anterior constituía um dos parâmetros utilizados para o cálculo do incentivo financeiro.

13. A situação, portanto, enquadra-se no entendimento firmado no subitem 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, segundo o qual, quando o ente federado recebe recursos federais indevidamente em razão de informações incorretas por ele prestadas, deve restituí-los ao Fundo Nacional de Saúde, sem prejuízo da responsabilização do agente que deu causa à irregularidade.

14. Quanto a Rui Pimentel Silva Gonçalves, as razões de justificativa por ele apresentadas não afastam a irregularidade. O responsável sustenta, em síntese, que os valores permanecem bloqueados por decisão da Justiça Federal e que, por essa razão, não chegaram a ser movimentados, requerendo ainda que o TCU determine o desbloqueio da conta para viabilizar sua restituição.

15. A alegação, contudo, não alcança a conduta que lhe foi imputada, consistente na inserção e manutenção de informações indevidas no Sistema de Informações Ambulatoriais, quando lhe competia zelar pela atualização dos registros que concorreram para o repasse irregular. O bloqueio judicial, ainda que tenha impedido a posterior movimentação dos valores, não afasta a irregularidade dos dados que fundamentaram a transferência nem a responsabilidade atribuída ao gestor por tê-los inserido e mantido no sistema.

16. Tampouco merece acolhimento o pedido de desbloqueio dos recursos, uma vez que a constrição decorre de decisão judicial, não cabendo a esta Corte afastá-la. Além disso, a própria decisão judicial teve por fundamento os indícios de inserção de dados falsos nos sistemas do SUS que deram origem ao incremento irregular dos recursos, de modo que o bloqueio posterior não descaracteriza a conduta examinada nestes autos.

17. Assim, considerando a expressiva discrepância entre os procedimentos registrados e aqueles cuja execução foi comprovada, bem como o dever do responsável de assegurar a correção e a atualização das informações mantidas nos sistemas oficiais do SUS, entendo caracterizada grave inobservância do dever de cuidado exigível no exercício de suas atribuições. A conduta, nessas circunstâncias, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb, o que conduz à rejeição das razões de justificativa, ao julgamento pela irregularidade das contas de Rui Pimentel Silva Gonçalves e à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18. No tocante ao Município de Bacuri/MA, além de ter permanecido revel após seu chamamento por este Tribunal, o ente deixou transcorrer o prazo concedido pelo Acórdão 4.080/2025-TCU-Primeira Câmara sem comprovar o recolhimento do débito.

19. Desse modo, confirmada a irregularidade dos registros que fundamentaram o repasse e não tendo sido recolhidos os valores, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação ao ressarcimento do débito apurado.

20. Por fim, após a inclusão do processo em pauta, o responsável requereu sua retirada (peça 84), alegando que o pedido de arquivamento do inquérito policial conteria elementos novos relevantes para o julgamento desta tomada de contas especial. O pedido dirigido à Polícia Federal (peça 85), contudo, limita-se a alegar o decurso do prazo para a conclusão do inquérito. Assim, não identifico elementos concretos que justifiquem o adiamento deste julgamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966369.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966369.

ACÓRDÃO Nº 5838/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.337/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Município de Bacuri/MA (06.151.419/0001-20); Rui Pimentel Silva Gonçalves (292.948.193-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cássio Barbosa Mácola (48.798/OAB-DF), representando Rui Pimentel Silva Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Rui Pimentel Silva Gonçalves, então secretário municipal de saúde, e do município de Bacuri/MA, em razão do recebimento indevido de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Bacuri/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rui Pimentel Silva Gonçalves e do Município de Bacuri/MA, condenando o ente municipal ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/6/2022	5.986.977,90

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Rui Pimentel Silva Gonçalves multa no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966370.

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5838-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966370.